



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Arquivado - cc  
a petição.  
M. Amândio  
10/12/04*

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>8669</u>
Classificação <u>030101/1/1</u>
Data <u>04.12.09</u>

SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

5952/COM - 9 DEZ. 2004

Excelência:

Nos termos do artigo 15.º, n.º 6, da Lei do Exercício de Direito de Petição, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o **Relatório** referente à Petição n.º 40/IX/1º, da iniciativa de Maria Matilde Sousa Franco e outros, aprovado por unanimidade, na reunião de 07.12.2004, estando ausentes o BE e o PEV.

Com os melhores cumprimentos

O VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Osvaldo de Castro)

*Por determinação da Sua Excelência  
o Presidente da A. R., o DAC  
04.12.10*

*Entregue p/ registro  
na base.  
07.01.2005*



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### Relatório

#### PETIÇÃO N.º 40/IX/1.ª

Peticionante: Maria Matilde Pessoa Sousa Franco e outros.

#### I - Introdução:

Ao abrigo do exercício do direito de petição previsto na Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, os peticionários vêm apelar à Assembleia da República para que seja elaborada e aprovada legislação tendente a impedir a transmissão e/ou introduzir a possibilidade de bloqueio de programas televisivos de carácter pornográfico, obsceno e violento.

Trata-se de uma petição em nome colectivo, subscrita por 3098 cidadãos

Encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação constantes do art. 9.º da Lei n.º 43/90, citada, encontrando-se especificado o objecto da pretensão dos requerentes, formulada como abaixo-assinado. Não ocorrendo nenhuma causa de indeferimento liminar, foi a mesma submetida como petição, por Despacho de Sua Excia. o PAR, de 27/03/03, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### II - Do objecto, motivação e conteúdo da iniciativa:

Vêm os peticionários, cidadãos portugueses conscientes das crescente importância dos *media* na educação, dar conta do que consideram a má qualidade do material exibido nos vários canais de televisão, a qualquer hora o dia, incluindo material que promove e divulga a violência e a pornografia. Deste modo, peticionam o seguinte, no intuito de proteger os menores e defender os superiores interesses da criança:

- Que, na legislação que vier a ser elaborada sobre televisão, se recupere o art. 17º da anterior Lei da Televisão (Lei nº 58/90, de 7 de Setembro) onde se dispunha que *"(...) não é permitida a transmissão de programas pornográficos ou obscenos"*.
- Que, na legislação que vier a ser elaborada sobre a classificação de espectáculos incluindo a televisão, seja banida a especial protecção de que goza a pornografia;
- Que seja proposta legislação que, através de V-chips ou outro mecanismo semelhante, permita o bloqueio de programas violentos, ou obscenos, a exemplo do que já acontece com os telefonemas eróticos.

### III - Comentários:

A Lei da Televisão actualmente em vigor é a Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto, que veio revogar a anterior Lei da Televisão aprovada pela Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, sucessivamente alterada pelas Leis nºs 8/2002, de 11



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

de Fevereiro, e 18-A/2002, de 18 de Julho. Tal como sucedia com a anterior lei, também a Lei nº 32/2003, citada, estabelece limites à liberdade de programação, no seu art. 24º. Em coluna, destacam-se os artigos da anterior lei, e da actual, que desta matéria se ocupavam:

<b>Artigo 21º da Lei nº 31-A/98</b> <b>(Limites à liberdade de programação)</b>	<b>Artigo 24º da Lei nº 32/2003</b> <b>(Limites à liberdade de programação)</b>
<p>1 - Não é permitida qualquer emissão que viole os direitos, liberdades e garantias fundamentais, atente contra a dignidade da pessoa humana ou incite à prática de crimes.</p> <p>2 - As emissões susceptíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças ou adolescentes ou de afectar outros públicos mais vulneráveis, designadamente pela exibição de imagens particularmente violentas ou chocantes, devem ser precedidas advertência expressa, acompanhadas de difusão permanente de um indicativo apropriado e apenas ter lugar em horário subsequente às 22 horas.</p> <p>3 - As imagens a que se refere o número anterior podem, no entanto ser transmitidas em quaisquer serviço noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza.</p> <p>4 - A difusão televisiva de obras que tenham sido objecto de classificação etária, para efeitos da sua distribuição cinematográfica ou videográfica, deve ser precedida da menção que lhes tiver sido atribuída pela comissão competente, ficando obrigatoriamente sujeita às demais exigências a que se refere o nº 2 sempre que a classificação em causa considerar desaconselhável o acesso a tais obras por menores de 16 anos.</p> <p>5 - Integram o conceito de emissão, para os efeitos do presente diploma, quaisquer elementos da programação, incluindo a publicidade ou os extractos com vista à promoção de programas.</p>	<p>1 - Todos os elementos dos serviços de programas devem respeitar, no que se refere à sua apresentação e ao seu conteúdo, a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a livre formação da personalidade das crianças e adolescentes, não devendo, em caso algum, conter pornografia em serviço de acesso não condicionado, violência gratuita ou incitar ao ódio, ao racismo e à xenofobia.</p> <p>2 - Quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de forma negativa na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidas entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificador visual apropriado.</p> <p>3 - A difusão televisiva de obras que tenham sido objecto de classificação etária, para efeitos da sua distribuição cinematográfica ou videográfica, deve ser precedida da menção que lhes tiver sido atribuída pela entidade competente, ficando sujeita às demais exigências a que se refere o número anterior sempre que a classificação em causa considere desaconselhável o acesso a tais obras por menores de 16 anos.</p> <p>4 - Exceptuam-se do disposto nos nºs 2 e 3 as transmissões em serviços de programas de acesso condicionado.</p> <p>5 - O disposto nos números anteriores abrange quaisquer elementos de programação, incluindo a publicidade e as mensagens, extractos ou quaisquer imagens de autopromoção.</p> <p>6 - As imagens com as características a que se refere o nº 2 podem ser transmitidas em serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentadas com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidas de uma advertência sobre a sua natureza.</p> <p>7 - O disposto no nº 1 é aplicável à retransmissão de serviço de programas, designadamente por meio de rede de distribuição por cabo.</p>



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

É possível perceber que, nesta nova legislação, houve uma preocupação particular com a protecção da livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente:

- prevendo-se que nenhum dos elementos dos serviços de programas (incluindo a publicidade e as mensagens, extractos ou quaisquer imagens de autopromoção) possa conter, em caso algum, pornografia - a não ser em serviços de acesso condicionado - violência gratuita ou incitar ao ódio, ao racismo ou à xenofobia;
- deslocando para além das 23h00 quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes;
- estabelecendo um limite máximo, após as 23 horas, para a emissão deste tipo de programação, que se situa nas 6h00;
- estendendo as proibições, constantes deste artigo, à retransmissão de serviços de programas, designadamente por meio de rede de distribuição por cabo.

Deste modo, e no que se refere à primeira das preocupações dos peticionários, a proibição absoluta da pornografia, julga o relator que a mesma se encontra suficientemente assegurada, na nova Lei da Televisão.

Quanto à segunda preocupação dos peticionários, ela foi objecto do Projecto de Lei do CDS-PP nº 318/IX (Introdução da classificação dos programas de televisão e reforma do sistema sancionatório - Alteração à



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, que aprova a Lei da Televisão) o qual, discutido conjuntamente com as Propostas de Lei nº 58/IX, 66/IX, 67/IX e 68/IX, viu algumas das suas preocupações acolhidas na actual Lei da Televisão, nomeadamente em matéria de restrição dos conteúdos pornográficos, de contra-ordenações e de suspensão cautelar da transmissão e da retransmissão de programas.

A terceira preocupação dos peticionários foi alvo de um Projecto de Resolução, na VII Legislatura, com o nº 88/VII (Recomenda ao Governo que constitua uma comissão de acompanhamento e estudo para garantir a escolha familiar da programação televisiva; desenvolva infra-estruturas, fomenta a pesquisa e aplicação de meios tecnológicos que criem condições para um efectivo poder familiar face à violência televisiva através do dispositivo anti-violência).

Este Projecto de Resolução não chegou a ser objecto de discussão, não sendo por isso possível apercebermo-nos de qual a forma como poderia ser implementado um sistema desta natureza.

Em todo o caso, é de referir que se trata de matéria que ali se recomendava ao Governo fosse objecto de estudo e análise em sede de comissão a criar para o efeito, nomeadamente no que respeita à criação das infra-estruturas necessárias e dos meios tecnológicos associados. Pretende o relator dizer que não lhe parece que se trate de algo que se possa implementar simplesmente através da aprovação de legislação.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por outro lado, é ainda de referir que, pelas razões atrás expostas, está o relator convicto que a nova Lei da Televisão poderá dar resposta positiva às preocupações de não difusão de imagens pornográficas, obscenas ou violentas, e, conseqüentemente, ao seu não visionamento por crianças e adolescentes, que nos parece ser o objectivo que se pretende alcançar com o dispositivo anti-violência.

### IV - Conclusões:

Pelo exposto, propõe-se que se informe os peticionários que, na sequência da apreciação da Petição nº 40/IX/1ª, entende a Assembleia da República que as questões nelas postas à sua consideração se encontram ultrapassadas, na justa medida em que mereceram acolhimento aquando da aprovação e publicação da Lei nº 32/2003, de 22 de Agosto (Lei da Televisão).

Palácio de S. Bento, 26 de Novembro de 2004.

O Deputado Relator

  
(Nuno Melo)

O Vice-Presidente da Comissão

  
(Osvaldo de Castro)